

Supremo Tribunal Federal

PROJETO DE LEI Nº 2646, DE DE AGOSTO DE 2015

LEI Nº , DE DE .

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, será de R\$ 39.293,38 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos) a contar de 1º de janeiro de 2016.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 3º O reajuste previsto no art. 1º desta Lei fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; da Independência e da República.

13 AGO, 2015

Supremo Tribunal Federal

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem o objetivo de recompor os valores dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com respaldo no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, que exige lei específica para tratar da matéria em comento:

“Art.37

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Esse Projeto de Lei fixa o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal em R\$ 39.293,38 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2016, com base no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal.

O valor de R\$ 39.293,38 é resultante da aplicação do percentual de 16,38% sobre R\$ 33.763,00 - valor do subsídio atual previsto no art. 1º da Lei nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015.

A apuração do percentual de 16,38% considera:

a) o índice acumulado do resíduo inflacionário referente ao percentual de 4,6062%, solicitado no Projeto de Lei nº 5.921/2009 e não contemplado na Lei nº 12.041/2009, com os IPCA's efetivamente apurados nos exercícios de 2009 a 2014 e com a estimativa do IPCA para 2015, indicada no Focus - Relatório de Mercado - do Banco Central; e

b) o índice acumulado dos reajustes concedidos pelas Leis nº 12.041, de 8 de outubro de 2009, nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012, e nº 13.091, de 2015.

A planilha demonstra como o referido percentual foi apurado:

Ano	IPCA			Reajuste do Subsídio					
	Resíduo ¹ Inflacionário	Índice apurado (%)	Índice acumulado	Reajuste Concedido			Reajuste acumulado	Saldo de IPCA para reajuste (%)	
		A	B = acumulado do ano anterior*(1+(A/100))	Ano	mês	C = Percentual	D = acumulado do ano anterior*(1+(C/100))		E = ((B/D)-1)*100
	4,6062		1,0461	2009 ²	setembro	5,000000	1,0500	-0,3750	
2009		4,3120	1,0912	2010 ²	fevereiro	3,860000	1,0907	0,0393	
2010		5,9091	1,1556	2011			1,0907	5,9507	
2011		6,5031	1,2309	2012			1,0907	12,8408	
2012		5,8386	1,3027	2013 ³	janeiro	5,000000	1,1453	13,7420	
2013		5,9108	1,3797	2014 ³	janeiro	5,000000	1,2025	14,7286	
2014		6,4076	1,4661	2015 ⁴	janeiro	14,597770	1,3781	6,5291	
2015		9,2500	1,6039	2016					
				Percentual a ser aplicado				16,3830	

Fonte: IPCA até 2014 - IBGE, www.portalfinancas.com/ipca_ibge.htm, acessado em 5/8/2015.

IPCA 2015: Banco Central do Brasil - Focus - Relatório de Mercado (31/7/2015), <https://www.bcb.gov.br/?FOCUSREL.MERC>, acessado em 5/8/2015

Notas: 1. PL nº 5.921/2009 - refere-se ao percentual solicitado no art. 1º, II, do referido PL e não contemplado na Lei nº 12.041/2009

2. Reajuste concedido pela Lei nº 12.041/2009

3. Reajuste concedido pela Lei nº 12.771/2012

4. Reajuste concedido pela Lei nº 13.091/2015

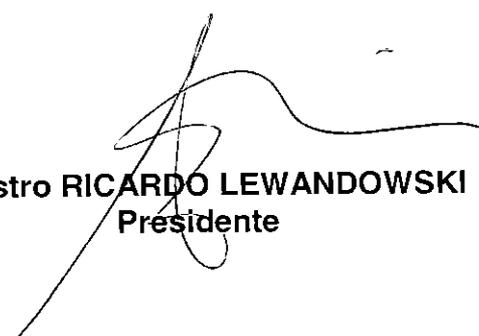
Supremo Tribunal Federal

É de se notar que a proposta possui amparo em índices oficiais que demonstram, de forma clara, a perda inflacionária e a necessidade de recomposição de tais valores no subsídio dos Ministros do STF.

O impacto da proposta é de R\$ 2.779.354,77 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos) no âmbito do Supremo Tribunal Federal e de R\$ 717.170.790,67 (setecentos e dezessete milhões, cento e setenta mil, setecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos) no Poder Judiciário da União, considerando o disposto no art. 93, V, da Constituição Federal.

Cumprе ressaltar que a fixação do subsídio no valor proposto por este Projeto de Lei não implica efeito “cascata” obrigatório, na medida em que reajustes de subsídios e remunerações de outras carreiras devem ser efetuados mediante edição de lei específica, após aprovação dos respectivos projetos de lei pelo Congresso Nacional.

Brasília, 13 AGO. 2015
de agosto de 2015.



Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente